

# FIXAÇÃO DO SUBTETO

REMUNERATÓRIO ÚNICO NO ESTADO

## MANIFESTO DE ENTIDADES



**CNSP**  
CONFEDERAÇÃO  
NACIONAL DOS  
SERVIDORES  
PÚBLICOS

**sinafresp**

SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS  
DA RECEITA ESTADUAL DE SÃO PAULO

**Afresp**



**SindAlesp**

Sindicato dos Servidores Públicos da Assembleia Legislativa  
e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Defendendo direitos e ampliando conquistas

**CONACATE**  
Confederação Nacional das Carreiras e Atividades Típicas de Estado

**AFRAPESP**



## MANIFESTO DE ENTIDADES EM FAVOR DA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO NO ESTADO

### A FIXAÇÃO DO SUBTETO É URGENTE PORQUE:

- CONFERE RACIONALIDADE AO SISTEMA REMUNERATÓRIO;
- CORRIGE UMA ANOMALIA;
- IMPEDE A PERDA DO PODER AQUISITIVO DAS REMUNERAÇÕES;
- JÁ OCORRE EM 19 ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL;
- É PREVISÃO CONSTITUCIONAL; E
- É OBRIGAÇÃO PERANTE A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS.

As entidades signatárias, integrantes do **FÓRUM DE ENTIDADES PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, manifestam-se publicamente em favor de que seja encaminhada à Assembleia Legislativa, e ali debatida e deliberada pelos Senhores Parlamentares, uma **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL** que fixe o **limite remuneratório máximo** no Estado de São Paulo, nos termos do que faculta o § 12 do artigo 37 da Constituição Federal.

O referido dispositivo, inserido na Carta Magna pela **Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005**, veio abolir a rigidez centralizadora original e permitiu que cada Estado-Membro da Federação tratasse da questão em consonância com a especificidade de suas condições administrativas, financeiras e orçamentárias. Mas a principal - e mais salutar - alteração promovida pela Emenda 47 foi permitir que os vencimentos e proventos dos servidores fossem desvinculados dos subsídios dos agentes políticos, fixados estes, no mais das vezes, com base em considerações de ordem política e não em princípios técnico-administrativos.

Decorridos dezessete anos, 20 das 27 unidades federativas já regularam a questão, nos termos preconizados no dispositivo constitucional da União

Infelizmente, São Paulo está entre os estados que não o fizeram. Em razão disso, os servidores da mais rica unidade da Federação chegam a passar anos sem direito sequer à correção inflacionária, com consequências danosas para quem dedicou – e quem ainda dedica – sua vida e suas habilidades ao serviço público.

# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O presente **MANIFESTO** é acompanhado de exposição de motivos, bem como de anexos com fartas planilhas e demonstrativos, que deixam cristalinamente delineada a situação que se pretende sanar.

Por fim, há que se questionar:

**POR QUE O ESTADO DE MAIOR PODER ECONÔMICO, QUE TEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MAIS EFICAZ, EFICIENTE E ENXUTA, DEVE PERCEBER SUBSÍDIOS SIGNIFICATIVAMENTE MENORES QUE OS DA UNIÃO, ESTADOS E MESMO DE MUNICÍPIOS?**

São Paulo, em 17 de outubro de 2023



ANTÔNIO TUCCILIO  
Presidente da CNSP – Confederação Nacional dos Servidores Públicos



FILEMOM REIS DA SILVA  
1º Secretário do SINDALESP - Sindicato dos Servidores Públicos da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



MARCO ANTÔNIO CHICARONI  
Presidente do SINAFRESP – Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual de São Paulo



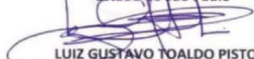
CARLOS LEONY FONSECA DA CUNHA  
Presidente da AFRESP – Associação dos Auditores Fiscais da Receita Estadual de São Paulo



FLAMMARION RUIZ  
Cel PM Vice-Presidente da AOPM - Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo

JACQUELINE VALADARES

Presidente do SINDPESP – Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo



LUIZ GUSTAVO TOALDO PISTORI  
Cel PM Presidente da DEFENDA PM – Associação dos Policiais Militares em Defesa da Polícia Militar e FERMEESP - Fed. das Ent. Repres. dos Mil. do Est. de SP



GUSTAVO MESQUITA GALVÃO BUENO  
Presidente da ADPESP - Associação dos Delegados de Polícia do Estado e São Paulo



DAVID TORRES  
Presidente da AFRAPESP – Associação dos Auditores Fiscais da Receita Aposentados e Pensionistas do Estado de São Paulo



ANTÔNIO CARLOS FERNANDES LIMA JUNIOR  
Presidente da CONACATE – Confederação Nacional das Carreiras e Atividades Típica de Estado



Lineu Neves Mazano  
Presidente da FESSP-ESP



JOÃO DOMINGOS GOMES DOS SANTOS  
Presidente da CSPB



FILIPE LEONARDO CARRICO  
Presidente do SINDALESP

# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### I – O ESTABELECIMENTO DO TETO NACIONAL E OS DOS ESTADOS

Promulgada em **19 de dezembro de 2003**, a **Emenda Constitucional nº 41**, estabeleceu o subsídio mensal dos membros do Supremo Tribunal Federal como limite máximo da remuneração e do subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos em qualquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios (**inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal**).

A Emenda também determinou que, nos Estados e no Distrito Federal, o limite seria fixado por Poder, ou seja, no âmbito do Poder Executivo, é o subsídio mensal do Governador; no Legislativo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais; no Judiciário, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado este a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

### II – ABRE-SE AOS ESTADOS A FACULDADE DE FIXAR O SUBTETO UNIFICADO

Mais tarde, em **2005**, a **Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005**, acrescentou ao artigo 37 o § 12. O dispositivo facultou aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, **como limite único**, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça (limitado a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do STF), o que seria feito mediante emenda às respectivas constituições [Estados] ou à Lei Orgânica [Distrito Federal]. Isso viria impedir o engessamento da remuneração e sua vinculação a subsídio de mandato político.

Ora, qual o “espírito da lei”, qual o propósito do dispositivo constitucional?

Foi justamente o de facultar a cada Estado regular, na medida de suas condições financeiras e orçamentárias próprias, a matéria. Vale dizer, que pudesse suportar as despesas da implantação do subteto.

### III – OS ESTADOS REGULAM A MATÉRIA EM SEU ÂMBITO, SÃO PAULO, NÃO.

Desde então, e em face da permissão constitucional, os Estados foram, um a um, regulando a matéria.

Conforme tabela constante no Anexo I deste manifesto, o Estado de São Paulo está entre as **sete** unidades que ainda não o fizeram. Todos os demais Estados já ostentam, a partir de abril do presente ano, como adiante será visto, o subteto de R\$ 37.589,95, que equivale ao limite de 90,25% permitido pela Constituição Federal.

# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Vale observar que o valor do subsídio do governador paulista, indicado no Anexo I, foi corrigido apenas recentemente (Lei 17.616/2023). Até 31/12/2022, o subsídio tinha o valor de R\$ 23.048,59 e **era o pior teto remuneratório dentre as 27 unidades da federação!**

Desse modo, subverteu-se, na prática, a lógica que norteou a edição da Emenda Constitucional nº 47/05, que é – repita-se – a de facultar a cada Estado regular a matéria na medida de suas condições financeiras e orçamentárias próprias. Ora, como então o Estado mais rico da Federação chegou a ostentar o mais baixo limite remuneratório do País?

**Pressão por reajuste de subsídios deixam o Governador – e os Parlamentares – em situação constrangedora, o que acarreta longos anos de “congelamento”.**

Não menos importante é perceber que a vinculação do limite remuneratório ao subsídio de agentes políticos canaliza uma forte - e justa - pressão dos servidores para que eles - os políticos - tenham seus subsídios revalorizados, coisa que nem sempre se encontram em condições de promover, justamente em virtude do constrangimento - injusto, diga-se - a que são submetidos por setores da opinião pública e da imprensa. No caso do Governador, por exemplo, teria - ou terá - ele condições políticas de, a cada final de ano, articular a apresentação de projeto que reajuste seu subsídio? Mesmo tratando-se de matéria de iniciativa parlamentar, é ele, sempre, o alvo dos questionamentos públicos.

A consequência – conhecida de todos, há muitos anos – é que os subsídios, via de regra, restam congelados por longos períodos, ou recebem reajustes “simbólicos”, o que, lá na ponta, atinge o servidor, injustamente punido pelo represamento de seus vencimentos!

Além disso, a omissão de sucessivos governantes criou situações em que o subteto do Município da Capital e o de muitas cidades do interior é MAIOR do que o do Estado!

Com efeito! O limite remuneratório do Município de São Paulo é o subsídio do Prefeito, fixado, por força da Lei nº 17.543, de **23/12/2020**, em R\$ 35.462,00, ou seja, até 31/03/2023, exatamente os 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo que estamos pleiteando!

## **IV – ESFORÇO, QUALIFICAÇÃO, ESPECIALIZAÇÃO E DEDICAÇÃO... “PUNIDOS”**

A insuficiente correção do subteto salarial, ocorrida até então, agredia o senso comum e a moralidade, pois o contingente de servidores “presos” nessa armadilha do “abate-teto” é formado por profissionais altamente qualificados, que investiram na própria capacitação, buscaram a especialização em suas respectivas áreas, ocuparam funções de direção e assessoramento superior, ou exerceram atividades de alta complexidade durante décadas, doando-se ao serviço público... e que agora veem-se alvos de uma incompreensível “punição”, como se, em vez de orgulhar-se por uma vida inteira de trabalho, tivessem de envergonhar-se pela remuneração alcançada a duras penas.

# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

## V – A CORROSÃO INFLACIONÁRIA DO PODER AQUISITIVO DOS SALÁRIOS

Os danos decorrentes desse descaso com os servidores são evidenciados pelos números. Se não, vejamos:

Conforme dados obtidos junto ao Banco Central, a inflação medida pelo IPCA-IBGE foi de 102,57%, considerado o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2022.

### Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2011
Data final	12/2022
Valor nominal	R\$ 100,00 ( REAL )
Dados calculados	
Índice de correção no período	2,02575380
Valor percentual correspondente	102,575380 %
Valor corrigido na data final	R\$ 202,58 ( REAL )

Fonte: Banco Central  
(<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>)

Nesse mesmo período, o subsídio do Governador (e, portanto, o **subteto remuneratório** no Poder Executivo) só teve os seguintes reajustes:

Tabela Subsídios Governador			
Lei	Vigência	Subsídio (*)	% Variação
14.307/10	01/01/2011	18.725,00	***
14.924/12	01/01/2013	20.662,00	10,34%
15.685/15	01/01/2015	21.631,05	4,69%
16.667/18	01/01/2018	22.388,14	3,50%
16.929/19	01/01/2019	23.048,59	2,95%
TOTAL			<b>23,08%</b>

(\*) valores em reais

Assim, em 12 (doze) anos, os reajustes concedidos, em número de quatro, importaram em meros **23,08%**, representando o atingimento do inacreditável patamar de **64,58%** de perdas frente à inflação do mesmo período! Essa iniquidade atingiu fortemente largas faixas do funcionalismo, como **auditores fiscais, pesquisadores científicos, professores universitários, delegados de polícia, oficiais da Polícia Militar**, dentre outros, provocando desestímulo e evasão da carreira. No caso dos auditores fiscais, por exemplo, no mesmo período, cerca de 130 profissionais foram perdidos para outras carreiras do serviço público e para a iniciativa privada. Tais saídas constituem-se em perdas

# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

irreparáveis para o estado, que gasta com concurso, treinamento e cursos de aperfeiçoamento para depois ver estes profissionais irem para outras atividades.

A partir de 01/01/2023, esta situação foi atenuada, pois, conforme informado, por meio da Lei 17.616/23, o subsídio do Governador foi reajustado em 50%, indo para R\$ 34.572,89.

Mesmo assim, quando adicionamos os 50% aos 23,08%, estes referentes aos reajustes anteriores acumulados, veremos que a correção total subiu para 84,63%, o que é ainda significativamente inferior aos 102,57% de variação do IPCA.

Quanto aos servidores do Poder Legislativo, o limite remuneratório é o valor do subsídio dos Deputados Estaduais, que, por sua vez, tem como limite 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos membros do Congresso Nacional, cujo reajuste mais recente (em vigor desde 01/02/2015) se dera com a edição do **Decreto Legislativo nº 276, de 18/12/2014, do Congresso Nacional**.

Antes do mais recente reajuste, concedido pela Lei n.º 17.617/2023, no montante de **16,39%**, a correção anterior já havia completado então **8 (oito) anos**, tendo sido fixado pela Lei nº 15.683, de 14/01/2015.

**A perda do poder aquisitivo para os que sofrem do redutor (o chamado “abate-teto”) no período foi de 58,31%, permanecendo, portanto, uma enorme defasagem de 41,92%, e que – desnecessário dizer – não será, nem de longe, coberto pelos 36,5% de reajuste a que se chegará somente em janeiro de 2025!**

Fundamental esclarecer que os mencionados reajustes dos tetos remuneratórios, tanto para os servidores do Executivo como do Legislativo, somente vieram aliviar, momentaneamente, o duríssimo arrocho salarial a que eram submetidos. Sem um parâmetro permanente para a fixação do limite remuneratório (ou seja, sem o estabelecimento constitucional de um subteto unificado para o Estado), voltar-se-á, cedo ou tarde, à situação atterradora vivida até fins de 2022.

E questiona-se: em nome de quê, ou sob qual argumento, essa parcela dos servidores públicos deve aceitar passivamente sua “condenação” ao congelamento de seus salários por longos períodos, sem qualquer mecanismo de defesa e atualização? Como se pode vincular a correção salarial ao subsídio de um Governador que, em lamentável exemplo recente, se recusava a permitir o reajuste, pois se gabava de não precisar dessa remuneração, doando-a, todo mês, demagogicamente, a instituições de caridade?

## **VI – A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 46, DE 2018.**

Após dois anos de memorável mobilização, as mesmas entidades de servidores públicos que subscrevem o presente manifesto obtiveram a votação e a promulgação da **Emenda Constitucional nº 46, de 8 de junho de 2018**. A EC 46, que conferia nova redação ao inciso XII do artigo 115 da Constituição do Estado de São Paulo, para o fim de fixar um subteto remuneratório único do Estado,



# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

foi, todavia, reputada inconstitucional, por vício de iniciativa, pois a Proposta de Emenda nascera na Assembleia Legislativa, bem como por invadir a autonomia municipal ao dispor também sobre os seus servidores. O julgamento foi proferido pelo Tribunal de Justiça, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2116917-44.2018.8.26.0000. Embora decisões judiciais devam ser cumpridas, discordamos de tal decisão, haja vista que diversas emendas constitucionais que tratam do tema tiveram origem no Legislativo (destacadas na última coluna do Anexo I)

## VII – IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

Por meio da Lei 14.520, de 9 de janeiro de 2023, o subsídio do ministro do STF foi reajustado em 18%, com parcelas anuais de 6% em 2023, 2024 e 2025. Vejamos:

Lei 14.520/2023 - Reajuste Subsídios Ministro STF e Desembargadores TJs			
Data	Subsídio STF (*)	Percentual	Subsídio Desemb. (*)
até 31/03/2023	39.293,32		35.462,22
01/04/2023	41.650,92	6%	37.589,95
01/02/2024	44.008,52	6%	39.717,69
01/02/2025	46.366,19	6%	41.845,49

(\*) valores em reais

O impacto financeiro anual decorrente da implantação do Subteto único seria então, conforme **Anexo III**, aproximadamente de apenas **0,08%, 0,14% e 0,19% da RCL – Receita Corrente Líquida** para os exercícios de **2023, 2024 e 2025** respectivamente

Mas é importante frisar que:

**AUMENTO DE TETO NÃO SE CONFUNDE COM AUMENTO AUTOMÁTICO DE SALÁRIOS!!!**

Assim sendo, as entidades signatárias manifestam-se publicamente pela necessidade de correção da anomalia consistente na ausência de um referencial técnico-administrativo para a fixação do limite remuneratório dos servidores estaduais paulistas, bem como para sua correção periódica, o que somente se daria - e se dará - pela adoção do caminho indicado pelo próprio texto da Constituição Federal, no aludido § 12 do artigo 37.

# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

## ANEXO I – TETOS REMUNERATÓRIOS

TETOS REMUNERATÓRIOS - 16-08-2023					
UF		TETO REMUNERATÓRIO	VINCULAÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	INICIATIVA
1	Acre	R\$ 37.589,95	Subsídio do Desembargador	EC nº 56/2021, art. 27, inc. XII da CE	Legislativo
2	Alagoas	R\$ 37.589,95	Subsídio do Desembargador	EC nº 50/2022, art. 49, inc. XVI da CE	Executivo
3	Amapá	R\$ 37.589,95	Subsídio do Desembargador	EC nº 35/2016, art.42, inciso XI da CE	Executivo
4	Amazonas	R\$ 37.589,95	Subsídio do Desembargador	EC nº 77/2013 - Art. 109, inc. X da CE	Legislativo
5	Ceará	R\$ 37.589,95	Subsídio do Desembargador	EC nº 90/2017, art. 154, XI da CE	Executivo
6	Distrito Federal	R\$ 37.589,95	Subsídio do Desembargador	ELO nº 46/2006, art. 19, inc. X da LO	Executivo
7	Goiás	R\$ 37.589,95	Subsídio do Desembargador	EC nº 42/2008, art. 92, inc. XII da CE	Legislativo
8	Maranhão	R\$ 37.589,95	Subsídio do Desembargador	EC nº 66/2012 - art. 19, inc. XI da CE	Executivo
9	Mato Grosso	R\$ 37.589,95	Subsídio do Desembargador	EC nº 60/2011, art. 145, § 2º da CE	Executivo
10	Mato Grosso do Sul	R\$ 37.589,95	Subsídio do Desembargador	EC nº 73/2016, art. 27, inc. XI da CE	Executivo
11	Minas Gerais	R\$ 37.589,95	Subsídio do Desembargador	EC nº 79/2008, art. 24, § 1º da CE	Executivo
12	Pará	R\$ 37.589,95	Subsídio do Desembargador	EC nº 76/2019, art. 39, § 2º da EC	Legislativo
13	Pernambuco	R\$ 37.589,95	Subsídio do Desembargador	EC nº 35/2013, art. 97, § 6º da CE	Legislativo
14	Piauí	R\$ 37.589,95	Subsídio do Desembargador	EC nº 44/2015, art. 54, inc. X da CE	Legislativo
15	Rio de Janeiro	R\$ 37.589,95	Subsídio do Desembargador	EC nº 58/2014, art. 77, inc. XIII da CE	Executivo
16	Rio Grande do Norte	R\$ 37.589,95	Subsídio do Desembargador	EC nº 11/2013, art. 26, inc. XI da CE	Executivo
17	Rio Grande do Sul	R\$ 37.589,95	Subsídio do Desembargador	EC nº 57/2008, art. 33, § 1º da CE	Legislativo
18	Santa Catarina	R\$ 37.589,95	Subsídio do Desembargador	EC nº 68/2013, art. 23, inc. III da CE	Executivo
19	Roraima	R\$ 37.589,95	Subsídio do Desembargador	EC nº 56/2017, art. 20-D da CE	Executivo
20	Rondônia	R\$ 37.589,95	Subsídio do Desembargador	EC nº 72/2010, repristinada pela EC nº 155/2022, art. 20-A da CE	Legislativo
UF		TETO REMUNERATÓRIO	VINCULAÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	INICIATIVA
21	Bahia	R\$ 35.462,22	Subsídio do Governador	Lei nº 14.519/2022	***
22	Sergipe	R\$ 41.650,92	Subsídio do Governador	Lei nº 9.136/2022	***
23	<b>São Paulo</b>	<b>R\$ 34.572,89</b>	<b>Subsídio do Governador</b>	<b>Lei nº 17.616/2023</b>	<b>***</b>
24	Paraná	R\$ 33.763,00	Subsídio do Governador	Lei nº 21.348/2022	***
25	Paraíba	R\$ 31.173,06	Subsídio do Governador	Lei nº 12.550/2022	***
26	Espírito Santo	R\$ 29.496,99	Subsídio do Governador	Lei nº 11.766/2022	***
27	Tocantins	R\$ 28.000,00	Subsídio do Governador	Lei nº 4.075/2022	***

# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

## ANEXO II - TEXTOS CONSTITUCIONAIS

<b>UF:</b>	Acre
<b>INICIATIVA:</b>	Poder Legislativo
<b>PEC Nº:</b>	01/2021
<b>EC Nº:</b>	56/2021
<b>TEXTO</b>	
<p>Art. 27. A administração pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes do Estado e de seus Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e mais aos seguintes:</p> <p>(...)</p> <p>XII - para fins do disposto no § 12 do artigo 37 da Constituição Federal, fica fixado como limite único, no âmbito do Estado do Acre, o valor do subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça deste Estado, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputado Estaduais, nos termos do art. 27, 2º, da Constituição Federal.</p>	

<b>UF:</b>	Alagoas
<b>INICIATIVA:</b>	Poder Executivo
<b>PEC Nº:</b>	91/2022
<b>EC Nº:</b>	50/2022
<b>TEXTO</b>	
<p>Art. 49. São direitos comuns assegurados aos servidores da Administração Direta, Civis ou Militares, Autárquica ou Fundacional Pública:</p> <p>(...)</p> <p>XVI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do § 12 do art. 37 da Constituição da República, aplicável este limite aos Membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos, excetuando-se o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Estaduais e Vereadores.</p>	

# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

<b>UF:</b>	Amapá
<b>INICIATIVA:</b>	Poder Executivo
<b>PEC Nº:</b>	0001/05-AL
<b>EC Nº:</b>	35/2016
<b>TEXTO</b>	
<p>Art. 42. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, o seguinte:</p> <p>(...)</p> <p>XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a exceção prevista no § 12 do art. 37 da Constituição Federal;</p>	

<b>UF:</b>	Amazonas
<b>INICIATIVA:</b>	Poder Legislativo
<b>PEC Nº:</b>	5/2013
<b>EC Nº:</b>	77/2013
<b>TEXTO</b>	
<p>Art. 109. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</p> <p>(...)</p> <p>X - fica fixado como limite único, no âmbito de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público do Estado do Amazonas e dos Municípios, para fins do art. 37, XI da Constituição Federal, o subsídio mensal em espécie, ao dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;</p>	

# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

<b>UF:</b>	Ceará
<b>INICIATIVA:</b>	Poder Executivo
<b>PEC Nº:</b>	1/17 (modificativa)
<b>EC Nº:</b>	90/2017
<b>TEXTO</b>	
<p>Art. 154. A administração pública direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado do Ceará obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, e ao seguinte:</p> <p>(...)</p> <p>XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a exceção prevista no § 12 do art. 37 da Constituição Federal;</p>	

<b>UF:</b>	Distrito Federal
<b>INICIATIVA:</b>	Poder Executivo
<b>PELO Nº:</b>	39/2006
<b>ELO Nº:</b>	46/2006
<b>TEXTO</b>	
<p>Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:</p> <p>(...)</p> <p>X – para fins do disposto no art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, fica estabelecido que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, dos membros de qualquer dos Poderes e dos demais agentes políticos do Distrito Federal, bem como os proventos de aposentadorias e pensões, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na forma da lei, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Distritais;</p>	

# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

<b>UF:</b>	Maranhão
<b>INICIATIVA:</b>	Poder Executivo
<b>PEC Nº:</b>	001/2012
<b>EC Nº:</b>	66/2012
<b>TEXTO</b>	
<p>Art. 19. A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência e, também, ao seguinte:</p> <p>(...)</p> <p>XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, nos termos do § 12 do art. 37 da Constituição da República.</p>	

<b>UF:</b>	Mato Grosso
<b>INICIATIVA:</b>	Poder Executivo
<b>PEC Nº:</b>	
<b>EC Nº:</b>	60/2011
<b>TEXTO</b>	
<p>Art. 145. A remuneração total dos cargos, empregos e funções dos Poderes Legislativo, Executivo será composta, exclusivamente, do vencimento-base e de uma única verba de representação</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Fica fixado como limite único, no âmbito de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado, para fins do disposto no Art. 37, §12, da Constituição Federal, o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Vereadores.</p>	

# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

<b>UF:</b>	Mato Grosso do Sul
<b>INICIATIVA:</b>	Poder Executivo
<b>PEC Nº:</b>	00004/2016
<b>EC Nº:</b>	73/2016
<b>TEXTO</b>	
<p>Art. 27. Para a organização da administração pública direta, indireta ou das fundações de qualquer dos Poderes do Estado é obrigatório o cumprimento do seguinte:</p> <p>(...)</p> <p>XI - a adoção, como limite máximo, para efeitos remuneratórios, do subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, nos termos da lei, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Estaduais;</p>	

<b>UF:</b>	Goiás
<b>INICIATIVA:</b>	Poder Legislativo
<b>PEC Nº:</b>	
<b>EC Nº:</b>	42/2008
<b>TEXTO</b>	
<p>Art. 92. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação e, também, ao seguinte:</p> <p>(...)</p> <p>XII a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração pública direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando este limite único aos subsídios dos Deputados Estaduais, conforme ressalvado na parte final do § 12 do art. 37 da Constituição da República;</p>	

# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

<b>UF:</b>	Minas Gerais
<b>INICIATIVA:</b>	Poder Executivo
<b>PEC Nº:</b>	40/2007
<b>EC Nº:</b>	78/2008
<b>TEXTO</b>	
<p>Art. 24. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 7º deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais, não poderão exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, nos termos do § 12 do art. 37 da Constituição da República e observado o disposto no § 5º deste artigo.</p>	

<b>UF:</b>	Pará
<b>INICIATIVA:</b>	Poder Legislativo
<b>PEC Nº:</b>	17/2015
<b>EC Nº:</b>	76/2019
<b>TEXTO</b>	
<p>Art. 39. Os cargos, empregos e funções públicas serão condignamente remunerados, vedado o exercício gratuito dos mesmos.</p> <p>(...)</p> <p>§2º O limite único da remuneração e do subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado, dos agentes políticos, dos membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, da Defensoria Pública e dos proventos, das pensões ou de outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, é o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, excetuando-se do disposto neste parágrafo os subsídios dos Deputados Estaduais</p>	



# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

<b>UF:</b>	Pernambuco
<b>INICIATIVA:</b>	Poder Legislativo
<b>PEC Nº:</b>	06/2013
<b>EC Nº:</b>	35/2013
<b>TEXTO</b>	
<p>Art. 97. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além dos relacionados nos arts. 37 e 38 da Constituição da República Federativa do Brasil e dos seguintes:</p> <p>(...)</p> <p>§ 6º Para efeito do disposto no inciso XI e no § 12 do art. 37 da Constituição da República, fica fixado como limite da remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, no Estado de Pernambuco e municípios, abrangendo os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, o subsídio mensal dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos deputados estaduais e vereadores.</p>	

<b>UF:</b>	Piauí
<b>INICIATIVA:</b>	Poder Legislativo
<b>PEC Nº:</b>	01/2015
<b>EC Nº:</b>	44/2015
<b>TEXTO</b>	
<p>Art. 54. Sem prejuízo do disposto no art. 39, a administração de pessoal do Estado e dos Municípios observará:</p> <p>(...)</p> <p>X - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não podendo exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite dos Municípios, o subsídio do prefeito, e no Estado, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais, no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça limitado a 90,25% (noventa inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores do Estado, aos Defensores Públicos, aos Auditores Fiscais da Fazenda Estadual, aos Delegados de Polícia, e aos Auditores Governamentais.</p>	

# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

<b>UF:</b>	Rio de Janeiro
<b>INICIATIVA:</b>	Poder Executivo
<b>PEC Nº:</b>	75/2014
<b>EC Nº:</b>	58/2014
<b>TEXTO</b>	
<p>Art. 77. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo e, também, ao seguinte:</p> <p>(...)</p> <p>XIII - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Poderes do Estado do Rio de Janeiro, do Ministério Público, do tribunal de Contas do Estado, da procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, nos termos do § 12 do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;</p>	

<b>UF:</b>	Rio Grande do Norte
<b>INICIATIVA:</b>	Poder Executivo
<b>PEC Nº:</b>	
<b>EC Nº:</b>	11/2013
<b>TEXTO</b>	
<p>Art. 26. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, observando-se:</p> <p>(...)</p> <p>XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta e indireta, neste último caso observado o disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública, dos detentores de mandato eletivo, dos Procuradores Públicos e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Estaduais;</p>	

# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

<b>UF:</b>	Rio Grande do Sul
<b>INICIATIVA:</b>	Poder Legislativo
<b>PEC Nº:</b>	191/2007
<b>EC Nº:</b>	57/2008
<b>TEXTO</b>	
<p>Art. 33. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.</p> <p>(...)</p> <p>§ 8.º Para fins do disposto no art. 37, § 12, da Constituição Federal, fica fixado como limite único, no âmbito de qualquer dos Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais. (Renumerado pela Emenda Constitucional n.º 75, de 01/03/2019)</p>	

<b>UF:</b>	Santa Catarina
<b>INICIATIVA:</b>	Poder Executivo
<b>PEC Nº:</b>	0006.4/2013
<b>EC Nº:</b>	68/2016
<b>TEXTO</b>	
<p>Art. 23. A remuneração e o subsídio dos servidores da administração pública de qualquer dos Poderes, atenderão ao seguinte:</p> <p>(...)</p> <p>III – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Estaduais;</p>	

# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

<b>UF:</b>	Roraima
<b>INICIATIVA:</b>	Poder Executivo
<b>PEC Nº:</b>	9/2017
<b>EC Nº:</b>	56/2017
<b>TEXTO</b>	
<p>Art. 20-D. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios; do Ministério Público; da Defensoria Pública; do Tribunal de Contas; dos detentores de mandato eletivo, e dos demais agentes políticos; bem como os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, aplicando-se como limite: nos Municípios, o subsídio do Prefeito; no Estado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Federal, limite aplicável aos ocupantes de cargos de natureza jurídica, essenciais e exclusivas do Estado, que são os membros do Ministério Público do Estado, membros da Procuradoria Geral do Estado, Delegados de Polícia Civil do Estado, membros da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, membros da Defensoria Pública do Estado e membros do Tribunal de Contas do Estado</p>	

<b>UF:</b>	Rondônia
<b>INICIATIVA:</b>	Poder Legislativo
<b>PEC Nº:</b>	33/2022
<b>EC Nº:</b>	EC nº 72/2010, repristinada pela EC nº 155/2022
<b>TEXTO</b>	
<p>Art. 20-A. A remuneração e o subsídio mensal dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública terão como limite o subsídio mensal do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado</p>	

# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

## ANEXO III – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DA PEC – 1ª PARTE

QTD	2023	2024	2025
Varição Bruta Mensal	R\$ 22.935.997	R\$ 17.102.308	R\$ 16.855.344
<b>Varição Bruta Anual</b>	<b>R\$ 305.048.762</b>	<b>R\$ 227.460.703</b>	<b>R\$ 224.176.070</b>
(-) Varição Contribuição Previdenciária do Servidor	R\$ 48.422.615	R\$ 36.122.066	R\$ 35.596.524
(-) Varição IRRF do Servidor	R\$ 69.661.222	R\$ 51.975.680	R\$ 51.216.930
<b>(=) Varição Líquida Anual</b>	<b>R\$ 186.964.925</b>	<b>R\$ 139.362.957</b>	<b>R\$ 137.362.616</b>

Indicadores	2023	2024	2025
Inflação	4,60%	5,30%	5,00%
Reajuste da PEC	8,73%	5,66%	5,36%
A - RCL (R\$ bi.)	R\$ 220,40	R\$ 232,08	R\$ 243,69
B - Efeito líq. Acum. PEC (R\$ bi.)	R\$ 0,187	R\$ 0,326	R\$ 0,464
<b>B/A</b>	<b>0,08%</b>	<b>0,14%</b>	<b>0,19%</b>

### Observações:

- 1 - Cálculos considerando RREO 4º bi/23 (RCL de R\$ 220,4 bi), atual teto do executivo R\$ 34.572,89 e do legislativo de R\$ R\$ 31.238,19;
- 2 - Em 12 meses, até 2023/08, a DTP (despesa total com pessoal) foi de 92,6 bilhões, ou 40,21% da RCL. Limite prudencial (LRF) de 46,55%;
- 3 - Em razão da dificuldade quanto a estrutura salarial das demais carreiras, o respectivo cálculo foi em função do redutor salarial;
- 4 - PIQ: Premio de Incentivo a Qualidade recebido pelos servidores da Fazenda
- 5 - Em relação à Alesp, observa-se a cada 8% de aumento no teto salarial, o gasto de pessoal aumenta aproximadamente 1%;
- 6 - Consideradas receitas do Estado o IRRF (IR retido na fonte) , cf. art. 157, inc. I, da CF, e as contribuições previdenciárias do servidor;

# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

## ANEXO III – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DA PEC – 2ª PARTE

Situação	STF	TETO	DIF	DIF (%)	var. PIQ	Outras Executivo
atual SP	R\$ 39.293,32	R\$ 34.572,89				
teto STF 23	R\$ 41.650,92	R\$ 37.589,96	R\$ 3.017,07	8,73%	R\$ 1.448.073,05	2.148.476
teto STF 24	R\$ 44.008,52	R\$ 39.717,69	R\$ 2.127,73	5,66%	R\$ 1.021.228,90	1.878.263
teto STF 25	R\$ 46.366,19	R\$ 41.845,49	R\$ 2.127,80	5,36%	R\$ 1.021.228,90	1.540.068

Situação Alesp	STF	TETO	DIF	DIF (%)	ind. Alesp	Valor Alesp
atual Alesp	R\$ 39.293,32	R\$ 31.238,19				
01/04/2023	R\$ 41.650,92	R\$ 37.589,96	R\$ 6.351,77	20,33%	2,48%	1.605.138,78
01/02/2024	R\$ 44.008,52	R\$ 39.717,69	R\$ 2.127,73	5,66%	0,69%	1.695.995,72
01/02/2025	R\$ 46.366,19	R\$ 41.845,49	R\$ 2.127,80	5,36%	0,65%	1.786.855,36

Período	Teto Alesp	Pessoal Alesp	var teto	var pessoal
2022/12	R\$ 25.322,25	63.367.131,60		
2023/02	R\$ 29.469,99	64.634.814,93	16%	2,00%

# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

## ANEXO IV – PERCENTUAL DE DESPESA DE PESSOAL X RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) NAS 27 UFs - QUADRIMESTRAL

#	UF	2022Q1	2022Q2	2022Q3	2023Q1	2023Q2
1	MA	35,68	32,12	30,98	32,59	35,63
2	BA	34,77	35,78	36,2	36,92	36,92
3	DF	38,89	40,6	44,17	41,16	37,89
4	MT	36,24	35,17	36,25	37,19	38,35
5	RO	37,02	37,59	39,25	39,43	39,93
6	ES	39,14	37,2	37,48	38,65	40,12
7	SP	38,71	37,6	37,93	35,35	40,21
8	PA	38,62	39,67	38,93	40,57	40,92
9	MS	38,89	38,55	39,13	40,02	41,47
10	AL	35,93	40,23	40,9	41,73	41,62
11	AM	47,06	42,44	41,1	40,82	42,16
12	PI	38,02	37,62	42,25	43,05	42,74
13	PR	40,26	39,48	40,68	42,01	43,02
14	GO	37,5	37,39	40,52	41,12	43,86
15	CE	42,41	41,69	42,83	43,97	43,91
16	TO	39,14	42,05	39,35	41,1	44,12
17	SC	41,08	41,92	41,83	44,21	44,19
18	SE	41,93	42,26	44	44,82	45,49
19	PE	40,15	39,59	43,03	44,82	45,92
20	RS	41,84	45,06	47,88	48,81	46,99
21	PB	46,14	45,12	45,33	45,88	47,02
22	RJ	38,66	42,94	45,83	49,47	48,62
23	AP	40,71	39,9	40,95	44,19	48,74
24	MG	47,96	48,86	48,44	49,32	49,62
25	AC	49,16	48,65	46,36	47,9	49,92
26	RR	41,86	40,28	44,93	47,39	51,61
27	RN	52,14	50,71	53,37	56,68	57,76

Fonte: Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) - Tesouro Nacional

### Observações:

- 1) Segundo os artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), a despesa com pessoal nos estados não pode ultrapassar 49% da Receita Corrente Líquida (RCL);
- 2) Este limite apresenta ainda dois sublimites: 2.1) **Limite de Alerta** (Art. 59, § 1º, inc. II), correspondente a 90%, o que resulta em 44,10% (49% \* 90%); e 2.2) **Limite Prudencial** (Art. 22, parágrafo único), correspondente a 95%, o que resulta em 46,55% (49% \* 95%).
- 3) Percebe-se assim que, mesmo em relação ao limite de alerta, o acréscimo de 0,19% com despesa de pessoal (ANEXO – 1ª PARTE deste manifesto) ainda ficaria muito distante de tais percentuais.

**ANEXO V - PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL – PEC  
(TETO REMUNERATÓRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO)**

*Confere nova redação ao inciso XII do artigo 115 da Constituição do Estado de São Paulo.*

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos termos do § 3º do artigo 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º - O inciso XII do artigo 115 da Constituição do Estado de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 115 - ...

[...]

“XII. para efeito do exercício da faculdade conferida aos Estados e ao Distrito Federal, fica fixado no âmbito do Estado de São Paulo o limite remuneratório único previsto no § 12 do artigo 37 da Constituição Federal;” (NR)

Artigo 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.





# Fórum das Entidades na Luta pelo Teto



**CNSP**  
CONFEDERAÇÃO  
NACIONAL DOS  
SERVIDORES  
PÚBLICOS

**sinafresp**  
Sindicato dos Agentes Fiscais de  
Rendas do Estado de São Paulo

**Afresp**



**SindAlesp**  
Sindicato dos Servidores Públicos da Assembleia Legislativa  
e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo  
*Defendendo direitos e ampliando conquistas*

**CONACATE**  
Confederação Nacional das Carreiras e Atividades Típicas de Estado

**AFRAPESP**